João Paulo Feliciano Furtado

Advogado

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO, ACRE.

IDOSO

001.08.018562-0

WALDEMAR DA MAIA SCHU, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG n.º 3.187.096-8 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 060.262.149-68, residente e domiciliado na Rua São Lucas nº 326, Bairro Distrito Industrial, Rio Branco, Acre, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, qualificado no mandato incluso, com escritório no endereço do timbre abaixo, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações Unidas nº 11711, 21º Andar, Bairro Brooklin, CEP 04.578-000, São Paulo-SP, Pelos fatos e fundamentos legais que passa a aduzir:

João Paulo F. Furtado
Advogado
OAB/AC 2014A

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 1538, LOJA B-1(antiga Kapital Veículos) • BAIRRO BOSQUE • CEP: 69.907-600 • FONE: (68)3026-6358 • CEL(68)9973-9973 • E-mail jpff@globo.com • RIO BRANCO - ACRE

PRELIMINARMENTE

1. O autor requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita integral, por ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de dispor de qualquer importância, para recolher custas e despesas processuais, honorários de Advogados e de peritos e demais gastos.

2. Ante ao exposto, e com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88 c.c. artigo 4º, da Lei 1.060/50, sob as cominações da Lei nº 7.115/83, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

OS FATOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3. O requerente em 13/11/2005 foi vítima de acidente de trânsito, e em conseqüência deste acidente ficou com seqüelas definitivas, conforme se prova com o Laudo de Exame de Lesão Corporal realizado no IML(**doc. Anexo**). ***De acordo com o Laudo, o autor é portador de seqüela de traumatismo raque-medular lombar, e está para-parético. Está incapacitado definitivamente para o trabalho.***

4. O autor requereu administrativamente junto ao réu, o pagamento do seguro obrigatório dpvat por invalidez, tendo recebido apenas a quantia de R$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinqüenta reais) em 27 de Março de 2008, conforme se prova com o extrato do pagamento(**doc. anexo**).

João Paulo F. Furtado
Advogado
OAB/AC 2048A

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 1538, LOJA B-1(antiga Kapital Veículos) • BAIRRO BOSQUE • CEP: 69.907-600 • FONE: (68)3026-6358 • CEL(68)9973-9973 • E-mail jpff@globo.com • RIO BRANCO - ACRE

5. Como se vê, o pagamento do seguro obrigatório dpvat por invalidez no valor de R$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinqüenta reais), não correspondia, na época, ao valor de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) estabelecidos pela alínea II do art. 3º da Lei 6.194/74, razão pela qual a requerida tem obrigação de completar o saldo da indenização que é na quantia de R$ 4.050,00(quatro mil e cinqüenta reais).

6. Sobre o valor correto da indenização do seguro obrigatório DPVAT, e a validade do Laudo de Lesões do IML, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim tem decidido:

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO– DPVAT. INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA. INCAPACIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL.

1 - A ocorrência de prova da incapacidade permanente realizada por Órgão Oficial do Estado (IML),consubstanciado ainda por laudo pericial produzido a requerimento do Juízo, desnecessária é a perícia suplementar, impondo assim, o pagamento integral de que trata o art. 3°, alínea "b", da Lei n.° 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei n.° 8.441/92. 2 - Recurso provido(Apelação Cível nº2007.000100-3, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida, Acórdão nº 4.411, julgamento 03.04.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.445 de 13.04.2007).

João Paulo F. Furtado
Advogado
OAB/AC 2914-A

7. Dispõe o art. 3º alínea II da Lei 6.194/74 que a indenização do seguro obrigatório por invalidez é de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais). O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos dessa natureza – **é regulado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação**. Por isso, o autor e seu direito devem ser protegidos nesta qualidade, pois é a parte mais fraca nesta relação.

8. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

9. Resta claro que é de direito a complementação equivalente a R$ 4.050,00(quatro mil e cinqüenta reais), acrescidos de juros e correção monetária a partir de 27/03/2008, data em que a requerida deveria pagar ao autor o valor integral da indenização, na quantia equivalente a R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

OS PEDIDOS

10. Ante o exposto, e com fundamento na Lei 6.194/74 e artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil, **requer**:

a) – A citação do réu VIA POSTAL(AR) para contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

João Paulo F. Furtado
Advogado
OAB/AC 2314-A

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 1538, LOJA B-1(antiga Kapital Veículos) • BAIRRO BOSQUE • CEP: 69.907-600 • FONE: (68)3026-6358 • CEL(68)9973-9973 • E-mail jpff@globo.com • RIO BRANCO - ACRE

b) - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que o autor não está em condições de arcar, ainda que temporariamente, com custas processuais e honorários de advogado e de peritos, sem prejuízo de sua subsistência e de seus dependentes.

c) - A total procedência dos pedidos para condenar o réu a pagar ao autor o valor do saldo remanescente do seguro obrigatório dpvat por invalidez, em quantia equivalente a R$ 4.050,00(quatro mil e cinqüenta reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, ambos a partir de 27/03/2008, que foi a data do pagamento parcial, bem como as custas do processo e os honorários do advogado do autor, estes no importe de 20% do valor que for apurado em liquidação de sentença.

d) - Requer prioridade na tramitação deste feito, tendo em vista ser o autor pessoa **idosa(doc. anexo)**;

11. Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a prova documental.

Dá à causa o valor de R$ 4.050,00(quatro mil e cinqüenta reais).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio Branco, 22 de Setembro de 2008.

João Paulo Feliciano Furtado
OAB/DF 22.605
OAB/AC 2.914-A

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 1538, LOJA B-1(antiga Kapital Veículos) • BAIRRO BOSQUE • CEP: 69.907-600 • FONE: (68)3026-6358 • CEL(68)9973-9973 • E-mail jpff@globo.com • RIO BRANCO - ACRE

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- PROCURAÇÃO AD JUDICIA;
- DECLARAÇÃO DE POBREZA;
- FOTOCÓPIA DO RG E CPF DO REQUERENTE;
- BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL;
- LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS REALIZADO NO IML;
- EXTRATO DO PAGAMENTO(**PARCIAL**) DO SEGURO DPVAT;

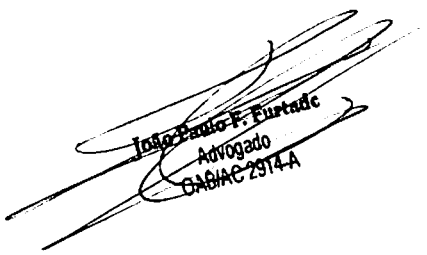

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 1538, LOJA B-1(antiga Kapital Veículos) • BAIRRO BOSQUE • CEP: 69.907-600 • FONE: (68)3026-6358 • CEL(68)9973-9973 • E-mail jpff@globo.com • RIO BRANCO - ACRE

JOÃO PAULO FELICIANO FURTADO

ADVOGADO

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA ET EXTRA*

OUTORGANTE: WALDEMAR DA MAIA SCHU

Nacionalidade: BRASILEIRO Estado Civil: DIVORCIADO Profissão APOSENTADO

RG nº 3.187.096-8 Órg. Exped. SSP/PR CPF nº: 060.262.149-68

Endereço: RUA SÃO LUCAS Nº 326, DISTRITO INDUSTRIAL, RIO BRANCO – ACRE

nomeia e constitui seu bastante Procurador e Advogado o abaixo outorgado.

OUTORGADO: JOÃO PAULO FELICIANO FURTADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 22.605 e na OAB/AC nº 2.914-A, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório profissional na Avenida Nações Unidas nº 1538, Loja B-1, Cep: 69.907-600, Fone:(68)3026-6358 e (68) 9973-9973, Bairro Izaura Parente, Rio Branco, Acre, onde receberá as intimações e comunicações de estilo.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de outorga procuratória, o OUTORGANTE PROCURADOR, nomeia seu bastante procurador na pessoa do OUTORGADO PROCURADOR, acima qualificado, a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia et extra, dentro ou fora de qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a/os/as) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, fazer acordo judicial e/ou extrajudicial, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber intimações e citações, receber alvará judicial, receber importâncias e valores de qualquer natureza junto a qualquer Agência Bancária do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, dar quitação, firmar compromissos, receber valores em Juízo, levantar importâncias e valores de qualquer natureza junto a qualquer Agência Bancária do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, podendo praticar todos os atos extra-judiciais que necessários se fizerem e concernentes a defesa de seu (s) interesses junto a quaisquer entidade de direito público e privado, tais como bancos, empresas públicas ou privadas, associações e etc., para tanto ficando concedidos idênticos poderes aos referidos, tudo o que, desde já, dá por bom, firme e valioso, na conformidade dos arts. 5º, XIII, e 133 da C.F, art. 36 e 38 do C.P.C., arts. 653 e 661, §1º do C.C. e art. 5º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), podendo substabelecer em outrem, com ou sem reserva de poderes. *Rio Branco, Acre,* 09 *de* SETEMBRO *de 2008.*

Waldemar da Maia Schu

Outorgante

D E C L A R A Ç Ã O

EU, WALDEMAR DA MAIA SCHU, brasileiro(a), Est. Civil: DIVORCIADO, Profissão: APOSENTADO portador(a) do RG n.º 31870968, Órgão expedidor: SSP/PR, e inscrito(a) no CPF sob o nº: 060.262.149-68, residente e domiciliado(a)na: RUA SÃO LUCAS Nº 236, DISTRITO INDUSTRIAL, Bairro: DIST. INDUSTRIAL, Rio Branco, Acre, **DECLARO**, nos termos da Lei nº 7.115 de 29 de Agosto de 1983, e para fins de direito, que atualmente não estou em condições de pagar custas processuais bem como honorários advocatícios e de peritos sem prejuízo de meu sustento e de minha família, requerendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previsto na Lei nº 1.060/50, notadamente em seu artigo 4º, em face da minha comprovada hipossuficiência financeira.

E por ser a expressão da verdade, assumo inteiramente a responsabilidade das declarações acima sob pena de enquadramento no art. 299 do Código Penal, e firmo a presente para que produza seus efeitos legais.

Rio Branco, Acre, 09 de SETEMBRO de 2008.

Waldemar da Maia Schu

Declarante

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBL.

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL 3.187.096 8

NOME
WALDEMAR DA MAIA SCHU

FILIAÇÃO
OSWALDO SCHU
VERGINIA DA MAIA SCHU

DATA DE NASCIMENTO 03/06/1937

NATURALIDADE CRUZ ALTA/RS

CURITIBA - PARANÁ 01/03/1980

NERMES M. MATOS – DIRETOR

DIRETOR DO I. I.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Waldemar da Maia Schu

ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

060.262.149-68

WALDEMAR DA MAIA SCHU

Nascimento
03/06/1937

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DELEGACIA DE TRANSITO

DELEGACIA DE ACIDENTE DE TRANSITO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 07E1011000337

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **23/04/2007** às **14:43**

Número do BO que este complementa: **07E1011000336**
ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **13/11/2005** às **15:45**

Fato ocorrido no endereço: **RODOVIA BR-364, 1, PLÁCIDO DE CASTRO** - Bairro: **ZONA RURAL SUL - RIO BRANCO/ACRE/BRASIL**-
Local do Fato: **VEICULO** - Próximo: **NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
MARIA LIVRAMENTO DE ARAGÃO FARIAS (Autor/Agente)
ANTONIO MESQUITA DE ABREU (Outro)
WALDEMAR DA MAIA SCHU (Vitima)
LUCAS DA MAIA SCHU (Vitima)
MARIA GABRIELA DA MAIA SCHU (Vitima)
MARIA CONCEIÇÃO BEVILAQUI ARAGÃO MARTINS (Vitima)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): MARIA LIVRAMENTO DE ARAGÃO FARIAS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ANTONIO MESQUITA DE ABREU (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**
Endereço Residencial: **AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 1020 - CEP: 69900-115 - Bairro: CADEIA VELHA - RIO BRANCO/ACRE/BRASIL**

MARIA LIVRAMENTO DE ARAGÃO FARIAS (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino**
Data de Nascimento: **24/11/1981**
Residencial: **BR 364, KM 08 DISTRITO INDUSTRIAL - RIO BRANCO/ACRE/BRASIL**

WALDEMAR DA MAIA SCHU (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**
Mãe: **OSVALDO SCHU** Pai: **VIRGINIA DA MAIA SCHU** Data de Nascimento: **3/6/1937**
Documentos: **31870968/SSP/PR (RG)** Estado Civil: **DIVORCIADO(A)** Escolaridade: **1o. GRAU COMPLETO** Profissão: **OUTROS** Telefone Celular: **92126712**
Residencial: **AV. SABIÁ, 1608 BR 364 KM 08 DISTRITO INDUSTRIAL - RIO BRANCO/ACRE/BRASIL**

Detalhes/Observações: **CRUZADO-RS**
LUCAS DA MAIA SCHU (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**

MARIA GABRIELA DA MAIA SCHU (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino**

MARIA CONCEIÇÃO BEVILAQUI ARAGÃO MARTINS (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino**
Residencial: **BR 364 KM 08 DISTRITO INDUSTRIAL - RIO BRANCO/ACRE/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VECTRA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **ANTONIO MESQUITA DE ABREU**, que estava em posse do(a) Sr(a):

MARIA LIVRAMENTO DE ARAGÃO FARIAS
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/GENERAL MOTORS/VECTRA** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **1 (PECA)**
Placa: **CIA9841** (ACRE/RIO BRANCO) Renavam: **670565970** Chassi: **9BGJG19BVVB561736**
Ano Fabricação/Modelo: **1997/1997** Combustível: **OUTRO**

Complemento / Observação

O NOTICIANTE VEIO REGISTRAR QUE ESTAVA TRAFEGANDO NO LOCAL E DATA ANTERIORMENTE CITADOS, QUANDO A CONDUTORA DO VEÍCULO MARIA DO LIVRAMENTO, AO DESVIAR UM BURACO, PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO QUE SAIU DA PISTA DE ROLAMENTO E COLIDIU COM UM BARRANCO NA MARGEM DA RODOVIA, QUE CAUSOU LESÕES CORPORAIS NAS VÍTIMAS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

WALDEMAR DA MAIA SCHU
(Vitima)

DELEGACIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

B.O. registrado por: **MARIA IMACULADA ROCHA MARTINS**

SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

LAUDO MEDICO PARA EMISSAO DE AIH

13

UNIDADE	
Nome	Codigo/CNPJ
OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO - HOSPITAL SANTA JULIANA	00.529.443/0003-36

ORGAO EMISSOR

Nome do Cliente

66342-A WALDEMAR DA MAIA SCHU

Endereco (Rua, Nr, Bairro)	Municipio/UF
AV SABIAR LOTE I E II 00000 - D.INDUSTRIAL	RIO BRANCO/AC

CEP	Nascimento	Sexo	Condicao
69900-000	03/06/1937	|X|1| Masculino | |3| Feminino	|X|2| Segurado | |4| Conjuge | |6| Filho | |8| Outros Dep

Nome do Segurado

WALDEMAR DA MAIA SCHU

Pis/Pasep Nr Individual	Empregado	Empregador	Autonomo	Desempregado	Aposentado	Nao Empregreado	CGC da Empresa
	|1|	|2|	|3|	|5|	|7|	|9|	

CPF Medico Solicitante	Proced.Solicitado	Cart.Int	Data da Emissao	CPF Medico Responsavel	Ass. Medico Responsavel
643.772.381-72	40212033	05	14/11/2005	025.963.772.68	

Dr° Eduardo José Soares Hadad
Diretor Clínico
CPF: 025.963.772-68

Preencher em caso de acidente de transito --> Causa Externa | CNPJ da Seguradora | Nr do Bilhete | Serie

LAUDO TECNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNACAO

Principais Sinais e Sintomas:

TRM LOMBAR
PARAPLEGIA

Condicoes que Justificam a Internacao:

AS ACIMA

Principais Resultados de Provas Diagnosticas:

AS ACIMA

Diagnostico:

TRM LOMBAR

Clinica:

|X|1| Cirurgia | |2| Obstetricia
| |3| Cli.Medica | |5| Psiquiatrica
| |6| Tisiologia | |7| Pediatria
| |9| Outros

Procedimento Solicitado:

40212033 -ARTRODESE DA COLUNA POR VIA POSTERIOR
CID: S32.0 Frat de vertebra lombar

Data da Alta: 03/12/2005 Causa: 12 ALTA MELHORADO

Dr(a). KELIA REJANE S. DA S. BARBOSA C R M: 0587-AC Data: 03/12/2005

Kélia Rejane Santiago da Silva Barbosa
CRM - AC 0587
Neurocirurgia

CÓPIA

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL

LAUDO Nº 04.192.09.07

LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR

Aos **19** dias do mês de **Setembro** do ano de **2007**, nesta cidade de Rio Branco, Estado do Acre e na sede do Instituto Médico Legal, pelo Diretor **Ruy Charles Eduardo de Oliveira**, foram designados os Médicos **Deusmar Singui Filho e Alberto Y. Okamura,** peritos Oficiais para procederem o exame **COMPLEMENTAR** em **WALDEMAR DA MAIA SCHU,** a fim de ser atendida a solicitação da **Belª. Maria das Graças Roma, Delegada de Polícia Civil da DAT, Conf. Guia s/nº, de 29 de Agosto de 2007**, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar bem assim, responder aos quesitos no final formulados.

Em conseqüência passam os peritos a fazerem o exame solicitado e investigações que julguem necessários, findo o qual declararam:

I – IDENTIFICAÇÃO

Nome: **WALDEMAR DA MAIA SCHU** Sexo: Masculino

Natural: Cruzado-RS Nacionalidade: Brasileiro

Data de Nascimento: 03/06/1937 Idade: **69 anos.**

Est. Civil: Divorciado Profissão: Autônomo

Pai: Osvaldo Schu

Mãe: Virgínia da Maia Schu

Endereço: Av. Sabiá, 1608, BR 364, KM 08 Bairro: Distrito Industrial Cidade: Rio Branco-AC

Identidade: 31870968 Órgão Emissor: SSP/PR

II – HISTÓRICO

(fornecidos pela autoridade policial e/ou familiares)

O periciando foi submetido a Exame de Corpo Delito, Lesão Corporal no dia conforme Laudo de Lesão Corporal nº. 02.583.05.07.

HISTÓRICO: **Acidente de trânsito.**

III – EXAME PERICIAL

Hora do Exame: 17:40h Local do Exame: IML

Periciando apresentou laudo médico fornecido pela Dra. Kélia Rejane, CRM AC 587, neurocirurgiã, datado de 18/09/2007, onde consta que o paciente WALDEMAR DA MAIA SCHU é portador de seqüela de traumatismo raque-medular lombar há cerca de um ano e meio, e está para-parético. Foi realizada artrodese de coluna toráco-lombar. Está incapacitado definitivamente para o trabalho.

IV - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

V - QUESITOS

1. O periciando(a) acha-se curado(a) das ofensas físicas recebidas? Sim.
2. Caso negativo, quantos dias mais serão necessários para a sua completa cura? **XXXXX.**
3. Resultou debilidade permanente de membros, sentidos ou função? Sim.
4. Se resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? **Sim.**
5. Originou incapacidade para o trabalho ou enfermidade incurável? Sim.
6. Resultou deformidade permanente? **Sim.**

E nada mais havendo a constar, segue este laudo devidamente assinado.

.....
1° PERITO DO IML

Deusmar Singui Filho
Médico Legista
C.R.M - AC - 377

.....
2° PERITO DO IML

Drº Alberto Y. Okamura
Médico Legista
CRM 802-AC

Departamento de Polícia Técnico-Científica
SEJUSP ACRE
IML

15

Consulta de Processos DPVAT

Nome da Vítima : WALDEMAR DA MAIA SCHU

Data Nascimento : 03/06/1937

Data do Sinistro : 13/11/2005

Natureza dos Sinistros 2. INVALIDEZ

Nome do Requerente :

Número do Processo : 2007290611

Data da Última Atualização : 01/04/2008

Seguradora : 6238 - MAPFRE SEGUROS

Situação do Processo :

O pagamento da indenização foi liberado e está disponível na Rede Bancária, conforme opção registrada no Formulário de Pagamento.

Cartas Emitidas Para o Processo :

Selecione uma das Cartas Disponíveis

Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	27/03/2008	9.450,00

VOLTAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Diretoria Judiciária

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, estes autos foram registrados, conferidas as folhas e a seguir distribuídos por processamento eletrônico na forma das normas regimentais do Tribunal e do demonstrativo abaixo discriminado:

CÂMARA CÍVEL

Processo : **2010.002630-4**
Classe : **Apelação Cível (Sumário)**
Foro : Rio Branco
Volume : 1
Distribuição : Sorteio em 07/06/2010
Relatora : **Desª. Izaura Maia**

Rio Branco-AC, 7 de junho de 2010

Belª. Patrícia Tavares de Araújo
Diretora Judiciária

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à Secretaria da **Câmara Cível.**

Rio Branco, 8 de junho de 2010.

Bel^a. Patrícia Tavares de Araújo
Diretora Judiciária

RECEBI
Em 09/06/10
às 15:20

Câmara Cível
109
Secretaria
Tribunal de Justiça

RECEBIMENTO DA DJU

Nesta data, recebi estes autos da ***Diretoria Judiciária.***

Rio Branco, 09 de junho de 2010.

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretaria da Câmara Cível

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao Gabinete da Desembargadora ***Izaura Maia,*** Relatora.

Rio Branco, 10 de junho de 2010.

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretaria da Câmara Cível

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos por parte da Secretaria da Câmara Cível, às 11h02min.

Rio Branco, 10 de junho de 2010.

Miguel Francisco de Aquino Júnior
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a Desembargadora ***Izaura Maia.***

Rio Branco, 10 de junho de 2010.

Miguel Francisco de Aquino Júnior
Chefe de Gabinete

EM BRANCO

110

Classe	: **Apelação n.º 0002630-79.2010.8.01.0000**
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Câmara Cível
Relatora	: Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**
Apelante	: **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**
Advogada	: Alexandrina Melo de Araújo
Apelado	: **Waldemar de Maia Schu**
Advogado	: João Paulo Feliciano Furtado

Decisão Monocrática

(provimento em parte do recurso)

Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. interpõe Apelação Cível, no intuito de reformar a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, julgando a Ação de Cobrança n. 001.08.018362-0, assim concluiu:

> "Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Autor – **Waldemar da Maia Schu** – para condenar a Ré – **Mapfre vera Cruz Seguiradora S/A** – ao pagamento de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) devidamente corrigido monetariamente pelo índice do INPC até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios, este último devido à partir da notificação do sinistro à seguradora e conseqüente recebimento da indenização, custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. [...]" - fl. 46

Alega a parte Apelante a inexistência de laudo que ateste o grau da invalidez alegada e prossegue argumentando que já foi efetuado o pagamento da indenização devida ao ora Apelado, restando caracterizado ato jurídico perfeito que não pode ser desconsiderado - fls. 76/79.

Afirma ser necessária averiguar o grau de invalidez

existente, não havendo que se falar em indenização no valor máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto na Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.482/07, tendo em vista que a indenização deve ser determinada proporcionalmente ao grau de invalidez da vítima - fls. 79/85.

Assere que a correção monetária deve respeitar a data do ajuizamento da ação e obtempera a inexistência de complexidade da demanda, pelo que entende devem ser arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) - fls. 85/87.

Por fim, requer seja dado provimento ao presente Recurso, reformando-se a r. Sentença *a quo* - fl. 88.

A Apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo - fl. 103.

Embora intimada, a parte apelada não apresentou *contrarrazões* ao recurso de Apelação - certidão à fl. 106.

É o relatório.

No tocante à plena quitação dada pelo ora Apelado quando recebeu administrativamente a quantia de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), tenho que não merece prosperar tal alegação, tendo em vista que nos termos do artigo 3º, II, da Lei n. 6.194/74, vigente por ocasião do acidente, o valor atinente à indenização por invalidez permanente era de 40 (quarenta) salários mínimos, de modo que o ora Apelado não tendo recebido a quantia devida extrajudicialmente, pode pleitear na via judicial o reconhecimento de seu direito em receber a diferença.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico

Câmara Cível 112 Tribunal de Justiça

neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
- O recibo firmado pelo segurado dando quitação à seguradora não inviabiliza a pretensão à diferença devida."
(STJ, AgRg no REsp 909552/GO, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. Em 21.06.2007, DJ de 29.06.2007, p. 622)

"CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECIBO DE QUITAÇÃO.
I. - O recibo de quitação dado pelo beneficiário de seguro, no caso de a indenização não ter sido efetuada no prazo legal, não o impede de postular em juízo a devida diferença em razão da correção monetária. Precedentes.
II. - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, REsp 178868/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01.04.2003, DJ de 19.05.2003, p. 222)

Esta Corte, assim se manifestou:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO. PAGAMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA A MENOR. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO ATRELADA AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

113

MORATÓRIOS.

(...) Aquele que recebe na seara administrativa apenas parte do valor indenizatório a que faz *jus*, tem direito a buscar em juízo o valor remanescente, de acordo com o limite fixado na Lei 6.194/74. (...)"

(TJAC, Apelação Cível n. 2008.002896-1, Câmara Cível Relator Desembargador Adair Longuini, j. 20.01.2009, DJ de 06.02.2009)

Prosseguindo, observo que o acidente que vitimou a parte ora Apelada ocorreu em 13.11.2005, conforme Boletins de Ocorrência e de Atendimento às fls. 11/13, sendo confeccionado Laudo de Exame Complementar, atestando que em razão do acidente de trânsito, os danos sofridos pela vítima resultaram em debilidade/deformidade permanentes, bem como incapacidade para o trabalho - fl. 14v.

Verifica-se estar demonstrando o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e as lesões atestadas em documento subscrito por Médicos Legistas, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas.

Aplicando-se a legislação vigente à época do evento danoso, ocasião em que surgiu o direito do ora Apelado, correta a observância, no presente caso, da Lei n. 6.194/74, sem as alterações dadas pela Lei n. 11.482/2007, para indenização no caso de vítimas de acidente de trânsito com invalidez permanente. Contudo, 40 (quarenta) salários mínimos à época do evento danoso equivaliam a R$ 12.000,00 (doze mil reais) e descontando a quantia já recebida pela parte ora Apelada (R$ 9.450,00), chega-se a quantia de R$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) merecendo reforma a r. Sentença neste ponto.

Quanto ao alegado grau de invalidez que entende a Apelante ser necessário aferir, constato que na ocasião do acidente, ainda não estava em vigor, e portanto não pode ser aplicada ao presente caso, a Medida

Câmara Cível 114 Tribunal de Justiça

Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou o artigo 3º da Lei n. 6.194/74, e passou a prever a existência de invalidez permanente total ou parcial.

Sobre o tema transcrevo desta Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT; EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATESTA QUE A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA DECORREU DE ACIDENTE DE TRÂNSITO; PROVA PERICIAL QUE CORROBORA AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CONSTANTES DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA; COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE; VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM A LEI EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE; DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

1.- Em se tratando de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aplica-se a norma em vigor na data do acidente, pouco importando o momento em que a demanda foi ajuizada, sob pena de se violar o domínio normativo da lei então em vigor, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação ao direito que o beneficiário do Seguro adquiriu no exato instante em que ocorreu o sinistro.

2.- Se a lei nova não pode alcançar fatos pretéritos, não se pode aplicar, de forma retroativa, uma norma jurídica que passou a vigorar depois do sinistro, sob pena de se violar a estabilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança, que assegura ao cidadão, inclusive ao que se envolve em acidente de trânsito, a certeza e calculabilidade em relação aos efeitos do ato normativo em vigor na data do sinistro.

115
Tribunal de Justiça

3.- Desse modo, se o acidente de trânsito ocorreu entre 31 de dezembro de 1974, quando entrou em vigor a Lei n. 6.194, e 28 de dezembro de 2006, véspera do dia em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 340, depois convertida na Lei n. 11.482/2007, o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 salários mínimos, não havendo, na Lei n. 6.194, em sua redação originária, qualquer tabelamento quanto aos graus de perda do membro ou função, sendo consideradas inconstitucionais e, portanto, nulas, por vícios formais e materiais, as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que restringiam, sem força de lei, o valor da indenização conforme o grau da invalidez.

4.- Contudo, se o acidente de trânsito aconteceu entre 29 de dezembro de 2006, dia em que a Medida Provisória n. 340 passou a vigorar, e 21 de dezembro de 2008, véspera do dia em que foi republicada a Medida Provisória n. 451, o valor da indenização, para os casos de invalidez permanente, deve ser fixado em R$ 13.500,00, também não se admitindo a diminuição deste valor conforme o grau da invalidez.

5.- Por fim, se o acidente ocorreu depois de 22 de dezembro de 2008, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 451, recentemente convertida na Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, o valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, na forma da Tabela constante do Anexo da precitada Medida Provisória (integralmente mantida na Lei n. 11.945/2009),

116

devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário." - destaquei
(TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível n. 2009.002576-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Decisão Monocrática de 16.07.2009, DJ de 27.07.2009)

Quanto à correção monetária, não merece reforma a Sentença *a quo*, neste ponto, já que correta a fixação do *dies a quo* a partir do evento danoso, sendo, inclusive, este o posicionamento assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. [...] DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. PARTILHA DE VALORES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2.º, CPC. RECURSO IMPROVIDO." - destaquei
(STJ, AgRg no REsp 930307/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 08.06.2010)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA.

117

> CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. [...].
> [...]
> IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ.
> [...] VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido."
> (STJ, REsp 665.282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 15.12.2008)

No tocante à fixação dos honorários advocatícios no limite de 10% (dez por cento), entendo que inexiste interesse recursal por parte da Apelante, vez que estabelecido o referido percentual na r. Sentença da Juíza *a quo.*

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao Apelo, apenas para fixar como valor da indenização a diferença entre o valor recebido pela parte ora Apelada e o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do evento danoso, com a correção monetária e juros já fixados na r. Sentença. Custas *pro rata*, suspensas quanto ao Apelado, a teor do art. 12, da Lei 1.060/50.

Retifique-se a autuação no Sistema de Automação da Justiça - SAJ, consignando ser a Dra. Alexandrina Melo de Araújo a patrona da parte ora Apelante, consoante Substabelecimento à fl. 71.

Publique-se.

Rio Branco, 11 de janeiro de 2011.

Desembargadora Izaura Maia
Relatora

Câmara Cível
118
Tribunal de Justiça

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos por parte da Desembargadora ***Izaura Maia***, com Decisão.

Rio Branco, 11 de janeiro de 2011.

Thaís Cristina Rodrigues Lopes Lima
Chefe de Gabinete em Exercício

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à Secretaria da Câmara Cível.

Rio Branco, 11 de janeiro de 2011.

Thaís Cristina Rodrigues Lopes Lima
Chefe e Gabinete em Exercício

Processo : 0002630-79.2010.8.01.0000
Classe : Apelação
Origem : Rio Branco

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do Gabinete da Desembargadora ***Izaura Maia***, Relatora, com Decisão

Rio Branco, 11 de janeiro de 2011.

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária da Câmara Cível

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
(Recesso Forense)

CERTIFICO e dou fé que os **prazos do presente feito restarão suspensos**, considerando que no período de **20/12/2010** a **06/01/2011**, este Tribunal estará em Recesso Forense. (Art. 80, § 3°, da Lei Complementar Estadual n° 47/1995). É verdade.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2011.

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária da Câmara Cível

DIVULGADA DECISÃO

Diário da Justiça Eletrônico n. **4.352**, p. **15**, desta data.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2011.

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretaria da Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a determinação de fls. 110/117, parte final, foi devidamente cumprida.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2011.

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária da Câmara Cível

SUSPENSÃO DE PRAZO

Por força da **Resolução n° 150/2011**, editada pelo ***Pleno Administrativo deste Tribunal***, que os prazos processuais **restarão suspensos** no período de **7 a 20 de janeiro de 2011** (art. 1°, da Resolução acima mencionada).

Rio Branco, 20 de janeiro de 2011.

Bel° Eliane de Oliveira Costa
Assessora da Câmara Cível

15 . 28
. 11 . 01 . 2011

Processo : 0002630-79.2010.8.01.0000
Classe : Apelação
Origem : Rio Branco

Câmara Cível
119
Secretaria
Tribunal de Justiça

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO
BAIXA À VARA DE ORIGEM – 2ª CÍVEL

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro de dois mil e onze, transitou em julgado a r. Decisão de fls. 110 /117 e, faço remessa destes autos à Vara de Origem, com BAIXA.

Rio Branco, 28 de fevereiro de 2011.

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária